GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 020.404/2020-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura
Responsáveis: Garcez & Ochoa Ltda. (13.079.408/0001-42); Sônia Iara Moura Garcez (375.583.740-49); Vitor Ochoa (381.670.690-87).
Representação Legal: Roberto dos Santos Onofrio e Ana Paula Cabrera.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR FORÇA DE PROJETO CULTURAL DO PRONAC. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE E SEUS DIRIGENTES. REVELIA DOS DIRIGENTES. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS PELA PROPONENTE PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DAS DESPESAS SUSPOSTAMENTE REALIZADAS COM OS RECURSOS CAPTADOS. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO AVENÇADO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica e o representante do Ministério Público:

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Garcez & Ochoa Ltda. (CNPJ: 13.079.408/0001-42), Sônia Iara Moura Garcez (CPF: 375.583.740-49) e Vitor Ochoa (CPF: 381.670.690-87), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 12-7383, cujo nome é "Documentário sobre a vida e obra do Senador Guido Mondim".*

HISTÓRICO

2. *Em 3/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 32). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2417/2019.*

3. *A Portaria 161/2012, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 470.546,00, no período de 07/12/2012 a 31/12/2016 (peça 6), recaindo o prazo para prestação de contas em 31/1/2017.*

4. *A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 100.000,00, conforme atestam os extratos bancários (peças 9, 10 e 27).*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72139407.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à GARCEZ & OCHOA LTDA., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Documentário sobre a vida e obra do Senador Guido Mondim abordando o seu talento artístico, com duração de 25 minutos, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2017.

6. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *No relatório (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 100.000,00, imputando-se a responsabilidade a Garcez & Ochoa Ltda., Sônia Iara Moura Garcez, na condição de dirigente e Vitor Ochoa, na condição de dirigente.*

8. *Em 28/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).*

9. *Em 2/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).*

10. *Na instrução inicial (peça 50), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:*

10.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à GARCEZ & OCHOA LTDA., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Pronac 12-7383, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016, cujo prazo para prestar contas se encerrou em 31/1/2017.*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, Lei 8.313/1991; art. 6º, VI, IN-MinC 01/2010; art. 6º, V, IN-MinC 01/2012; art. 10, VI, IN-MinC 01/2013; art. 47 e 48, IN-MinC 05/2017.

10.2. *Débitos relacionados aos responsáveis Sônia Iara Moura Garcez (CPF: 375.583.740-49), Vitor Ochoa (CPF: 381.670.690-87) e Garcez & Ochoa Ltda. (CNPJ: 13.079.408/0001-42):*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
22/4/2014	*10.000,00*
13/6/2014	*10.000,00*
18/7/2014	*10.000,00*
15/8/2014	*15.000,00*
17/9/2014	*25.000,00*
17/10/2014	*30.000,00*

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72139407.

*10.2.2. **Responsável**: Garcez & Ochoa Ltda. (CNPJ: 13.079.408/0001-42).*

10.2.2.1. ***Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2017.*

10.2.2.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016.*

10.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seus administradores, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

*10.2.3. **Responsável**: Vitor Ochoa (CPF: 381.670.690-87).*

10.2.3.1. ***Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2017.*

10.2.3.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016.*

10.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

*10.2.4. **Responsável**: Sônia Iara Moura Garcez (CPF: 375.583.740-49).*

10.2.4.1. ***Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2017.*

10.2.4.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016.*

10.2.4.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

11. *Encaminhamento: citação.*

11.1. ***Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2017.*

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 19 e 26.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

*11.1.3. **Responsável**: Vitor Ochoa (CPF: 381.670.690-87).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72139407.

11.1.3.1. ***Conduta:*** *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/1/2017.*

11.1.3.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016.*

11.1.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

11.1.4. ***Responsável****: Sônia Iara Moura Garcez (CPF: 375.583.740-49).*

11.1.4.1. ***Conduta:*** *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/1/2017.*

11.1.4.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016.*

11.1.4.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

12. *Encaminhamento: audiência.*

13. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 52), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) Garcez & Ochoa Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação*: Ofício 24358/2021 – Seproc (peça 58)*
Data da Expedição: 28/5/2021
Data da Ciência: ***não houve*** *(Mudou-se) (peça 61)*
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação*: Ofício 47991/2021 – Seproc (peça 65)*
Data da Expedição: 16/9/2021
Data da Ciência: ***22/9/2021*** *(peça 67)*
Nome Recebedor: ilegível.
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).
Prorrogações de prazo:

Documento	***Nova data limite***
Termo (peça 71)	*8/11/2021*
Termo (peça 76)	*18/11/2021*

Fim do prazo para a defesa: 18/11/2021

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72139407.

b) Sônia Iara Moura Garcez - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 24353/2021 – Seproc (peça 57)* *Data da Expedição: 28/5/2021* *Data da Ciência: **10/6/2021** (peça 59)* *Nome Recebedor: Cristina dos Santos* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.* *Fim do prazo para a defesa: 25/6/2021*

c) Vitor Ochoa - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 24355/2021 – Seproc (peça 56)* *Data da Expedição: 28/5/2021* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 60)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.*
Comunicação**: Ofício 47992/2021 – Seproc (peça 64)* *Data da Expedição: 16/9/2021* *Data da Ciência: **21/9/2021** (peça 66)* *Nome Recebedor: Luciano Silva* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 63).* *Prorrogações de prazo:* ***Documento | ***Nova data limite*** *Termo (peça 73)* | *10/11/2021* *Fim do prazo para a defesa: 10/11/2021*

14. *Foi apresentado pedido de prorrogação de prazo pela empresa Garcez & Ochoa Ltda. e por Vitor Ochoa (peças 69, 72 e 74), acatados pelo Tribunal (peças 71, 73 e 76). Já Sônia Iara Moura Garcez não compareceu aos autos.*

15. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 79), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

16. *Transcorrido o prazo regimental, a empresa Garcez & Ochoa Ltda. apresentou alegações de defesa (peças 77, 80, 81 e 82). Já Sônia Iara Moura Garcez e Vitor Ochoa permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72139407.

17. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/2/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

17.1. *Garcez & Ochoa Ltda., por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 17/7/2018, conforme AR (peça 23).*

17.2. *Sônia Iara Moura Garcez, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 17/7/2018, conforme AR (peça 21).*

17.3. *Vitor Ochoa, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 17/7/2018, conforme AR (peça 25).*

Valor de Constituição da TCE

18. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 120.509,86, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.*

20. *Informa-se que foi(ram) encontrado(s) débito(s) imputável(is) aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

Responsável	***Débito inferior***
Garcez & Ochoa Ltda.	*1614/2020 (R$ 65.000,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado*
Sônia Iara Moura Garcez	*1614/2020 (R$ 65.000,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado*
Vitor Ochoa	*1614/2020 (R$ 65.000,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado*

21. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Das alegações de defesa de Garcez & Ochoa Ltda.

22. *Em suas alegações de defesa, a responsável alega que captou apenas o montante de R$ 100.000,00 e que "junta a este relatório de prestação de contas demonstrando e comprovando 15 (quinze) pagamentos efetuados por meio dos cheques 850002 a 850016" (peça 77).*

23. *Anexa relação dos pagamentos (peça 80) e recibos, notas fiscais e cópias de cheques (peças 81 e 82), os quais totalizam R$ 104.978,00.*

24. *No entanto, não foi possível estabelecer um vínculo entre os documentos apresentados e os recursos repassados aos proponentes.*

25. *Isso porque não foram apresentados os extratos da conta bancária do projeto, o que*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72139407.

não permitiu a confirmação de que os pagamentos informados foram de fato realizados com os recursos do projeto (conciliação). E, como definido na jurisprudência desta Corte, a falta de conciliação entre notas fiscais, cheques emitidos e extratos bancários impede o estabelecimento de correlação entre os documentos informados na relação de pagamentos (Acórdão 6173/2011-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO).

26. *Há ainda o ponto que não foram apresentadas evidências de que o documentário foi finalizado ou qualquer justificativa para a sua não finalização. Desta forma, como a utilização dos recursos repassados para o projeto não gerou qualquer benefício à população, ainda que se evidenciasse a realização dos pagamentos mencionados, permaneceria a obrigação de restituir o valor utilizado ao erário.*

27. *Isso porque a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a mera comprovação da execução física e/ou financeira do projeto não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que haja, de fato, os benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposto (Acórdão 8248/2013-Primeira Câmara, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).*

28. *Por fim, cumpre mencionar que foram encontradas algumas inconsistências nos documentos fiscais apresentados.*

29. *Há notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica Teixeira e Ochoa Ltda. ME (CNPJ 13.079.408.0001-42), mas cujos cheques foram nominais a pessoas físicas, entre elas os proponentes (Sônia Iara Moura Garcez e Vitor Ochoa) e Yasmin Garcez Barcellos dos Santos (filha de Sônia Iara Moura Garcez, conforme pesquisa realizada no sistema DGI Consultas). Os documentos de despesas totalizam R$ 40.500,00 e são os seguintes:*

Data da Nota Fiscal	***Discriminação serviço***	***Valor***	***Cheque***	***Localização***	***Cheque destinado a***
30/7/2014	*Locação de câmera*	*9.000,00*	*850.003*	*peça 82, p. 10*	*Vitor Ochoa*
13/10/2014	*Locação de câmera*	*9.000,00*	*850.008*	*peça 82, p. 11*	*Vitor Ochoa*
18/12/2014	*Secretária e assistente de editor*	*9.000,00*	*850.008*	*peça 82, p. 12*	*Yasmin Garcez Barcellos dos Santos*
18/12/2014	*Prestação de contas*	*3.500,00*	*850.013*	*peça 82, p. 13*	*Fernando Braga Teixeira*
18/12/2014	*Locação de ilha de edição*	*10.000,00*	*850.011*	*peça 82, p. 15*	*Sônia Iara Moura Garcez*

30. *Os documentos fiscais emitidos pelas empresas CBV de Medeiros & Cia. Ltda. e Cinerama (peça 82, p. 14, 16 e 17), que totalizam R$ 2.478,00, também estão vinculados a cheques cujas destinações são para pessoas físicas e não para as empresas prestadoras de serviços.*

31. *Ainda, foram informados pagamentos no total de R$ 29.000,00 para Édio Teixeira (CPF 220.843.980-53), que foi sócio administrador da própria empresa proponente (Garcez & Ochoa Ltda.) até 19/12/2014, durante a vigência do projeto. Teria sido contratado inclusive para os serviços de eletricista e operador de luz, mesmo que, segundo o currículo apresentado, era diretor de produção atuante no mercado há mais de vinte anos (peça 1, p. 2):*

Data da Nota Fiscal	***Discriminação serviço***	***Valor***	***Cheque***	***Localização***
30/07/2014	*Eletricista*	*3.000,00*	*850.002*	*peça 82, p. 5*
30/07/2014	*Operador de luz*	*6.000,00*	*850.002*	*peça 82, p. 5*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72139407.

13/10/2014	*Diretor geral*	*10.000,00*	*850.007*	*peça 82, p. 8 e 9*
04/11/2014	*Diretor geral*	*10.000,00*	*850.010*	*peça 82, p. 6 e 7*

32. *Estas inconsistências são indícios de que não houve a correta gestão financeira dos recursos. Isso, somado ao fato de que o objeto do projeto não foi executado, corrobora a não aceitação dos documentos fiscais como prova da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do projeto.*

33. *Por todo o exposto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Garcez & Ochoa Ltda., devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente com os demais responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Da validade das notificações:

34. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72139407.

respectivo processo.

(...)

35. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

36. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

37. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Garcez & Ochoa Ltda., Sônia Iara Moura Garcez e Vitor Ochoa

38. *A citação de Sônia Iara Moura Garcez foi realizada em seu endereço constante na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 59).*

39. *No caso do responsável Vitor Ochoa, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 60), foi realizada a notificação em endereços provenientes das bases de dados do Renach (peça 66), tendo o responsável comparecido aos autos para requerer prorrogação de prazo (peça 73).*

40. *Mesmo devidamente citados, os dois responsáveis não compareceram aos autos para apresentar alegações de defesa e/ou razões de justificativa, devendo ser considerados revéis.*

41. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72139407.

as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

42. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."*

43. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

44. *Todavia, como não foram apresentados argumentos na fase interna e como as alegações de defesa trazidas por Garcez & Ochoa Ltda. não foram acatadas, não há argumentos capazes de elidir as irregularidades apontadas.*

45. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

46. *Dessa forma, os responsáveis Sônia Iara Moura Garcez e Vitor Ochoa devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente com Garcez & Ochoa Ltda. ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

47. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*

48. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/2/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/5/2021.*

Cumulatividade de multas

49. *Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72139407.

recursos" e de "omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

50. *Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, "(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.*

51. *Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.*

52. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

53. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Garcez & Ochoa Ltda., Sônia Iara Moura Garcez e Vitor Ochoa não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. No caso de Sônia Iara Moura Garcez e Vitor Ochoa, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

54. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

55. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

56. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 49.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72139407.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Garcez & Ochoa Ltda. (CNPJ: 13.079.408/0001-42);

b) considerar revéis os responsáveis Sônia Iara Moura Garcez (CPF: 375.583.740-49) e Vitor Ochoa (CPF: 381.670.690-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Garcez & Ochoa Ltda. (CNPJ: 13.079.408/0001-42), Sônia Iara Moura Garcez (CPF: 375.583.740-49) e Vitor Ochoa (CPF: 381.670.690-87), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Garcez & Ochoa Ltda. (CNPJ: 13.079.408/0001-42) em solidariedade com Sônia Iara Moura Garcez (CPF: 375.583.740-49) e Vitor Ochoa (CPF: 381.670.690-87):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
22/4/2014	*10.000,00*
13/6/2014	*10.000,00*
18/7/2014	*10.000,00*
15/8/2014	*15.000,00*
17/9/2014	*25.000,00*
17/10/2014	*30.000,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/3/2022: R$ 160.326,27.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Garcez & Ochoa Ltda. (CNPJ: 13.079.408/0001-42), Sônia Iara Moura Garcez (CPF: 375.583.740-49) e Vitor Ochoa (CPF: 381.670.690-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72139407.

comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) esclarecer aos responsáveis Sônia Iara Moura Garcez (CPF: 375.583.740-49) e Vitor Ochoa (CPF: 381.670.690-87) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de RS, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de RS, ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado de RS que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72139407.